

com o crédito dela decorrente". Um exemplo simples ajuda a aclarar a ideia: a obrigação de pagar o ICMS (obrigação principal) decorre da ocorrência do fato da comercialização da mercadoria (fato gerador do imposto).

2.4. Já o § 2º do mesmo Art. 113 conceitua a obrigação tributária acessória como sendo aquela que "*decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*". Exemplificando: o dever de efetuar a escrituração do crédito CIAP no BLOCO G da EFD – Escrituração Fiscal Digital (obrigação de fazer).

2.5. Significa dizer, portanto, que a **obrigação tributária principal nasce**, em abstrato, da ocorrência do fato gerador<sup>2</sup>. Logo, somente há que se falar em obrigação tributária de pagar tributo se, antes, se concretizar o fato imponible. Ou seja, não há crédito tributário a pagar sem antes se materializar concretamente a situação descrita em lei como caracterizadora da conduta tributável.

2.6. Por sua vez, a **obrigação tributária acessória** – que de obrigação e de acessória nada tem, visto não ter o timbre obrigacional, nem ser dependente daquela que o CTN nomeia de principal<sup>3</sup> – consiste em uma obrigação de fazer ou não fazer (prestação positiva ou negativa) que interessa a Fazenda Pública no intuito de auxiliar a fiscalizar e a arrecadar os tributos que lhe sejam porventura devidos.

2.7. Em termos objetivos: a obrigação tributária principal é a consequência da prática do fato gerador; a acessória, da previsão normativa que determina o *facere* ou o *non facere* de interesse fazendário.

---

<sup>2</sup> Para aqueles que adotam a teoria declarativa do lançamento. Os que seguem a linha da "Teoria Comunicacional do Direito", capitaneada, no Brasil, por Paulo de Barros Carvalho, entendem que tanto a obrigação como o crédito são partes indissociáveis, um do outro, de modo que o lançamento constitui não apenas o crédito tributário, mas também a obrigação resta formalizada.

<sup>3</sup> Cf. por todos CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355-357.